



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco

Autos n.º 0706610-19.2012.8.01.0001  
Classe Procedimento Ordinário  
Autor Arlindo Castro Santos  
Réu Estado do Acre

## Sentença

**ARLINDO CASTRO SANTOS** ajuizou ação ordinária em face do **ESTADO DO ACRE**, objetivando o reconhecimento das condições insalubres envolvidas no labor prestado ao réu, assim como a condenação deste ao pagamento de adicional de insalubridade.

Relatou, para tanto, que é servidor público da Secretaria de Estado de Saúde do Estado do Acre desde agosto de 1984, exercendo a função de técnico em radiologia, cujos serviços são prestados no Pronto Socorro de Rio Branco.

Acrescentou que, em razão do seu trabalho, mantém contato direto e permanente com raios-x, submetendo-se à radiação ionizante, o que pode causar danos irreparáveis à saúde sua saúde (p. 03).

Arrematou que até o ano 2000 recebia um adicional de 40% de risco de vida e insalubridade, o qual foi posteriormente suprimido sem explicações. Concluiu que exerce suas atividades laborais em ambiente insalubre e que o requerido deveria lhe remunerar com o respectivo adicional.

A inicial veio acompanhada dos documentos de pp. 13/23.

Citado, o Estado do Acre apresentou a contestação de fls. 28/35, aduzindo, preliminarmente, a prescrição do fundo de direito, bem como das parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação.

No mérito, asseverou que a Lei Complementar Estadual 84/2000 – que instituiu o Plano de Cargo, Carreira e Remuneração dos Servidores Públicos da Secretaria de Saúde – não previu o adicional de insalubridade, inviabilizando o restabelecimento do benefício. Acrescentou que os valores anteriormente pagos a título desta vantagem foram incorporados à remuneração do autor, não lhe causando decesso remuneratório (pp. 31/33).

Nesse sentido, concluiu que a ausência de norma específica prevendo a concessão do adicional de insalubridade inviabilizaria a pretensão autoral, motivo pelo qual pugnou pela improcedência do pleito.

Réplica às pp. 45/52.

Com o objetivo de averiguar se as atividades realizadas pelo autor desenvolvem-se em condições insalubres, foi designada a realização da prova técnica (p. 55).

As partes formularam os seus quesitos, consoante as petições de pp. 57/58 e

Endereço: Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-064, Fone: 3211-5485, Rio Branco-AC - E-mail: vafaz2rb@tjac.jus.br - Mod. 19615 - Autos n.º 0706610-19.2012.8.01.0001



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco

59/60.

O laudo pericial encontra-se acostado às fls. 69/80, havendo o sr. perito concluído que as atividades laborais desenvolvidas pelo autor não estão enquadradas como insalubres, embora possam ser consideradas como perigosas.

O requerido ofertou manifestação no sentido de que concorda com o laudo pericial apresentado pelo experto e reiterou a improcedência da ação, sendo que a parte autora manteve-se silente, consoante a certidão de p. 90.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Inicialmente, cumpre esclarecer que a preliminar arguída pelo requerido em sede de contestação não merece prosperar, pois, consubstanciando-se o adicional pleiteado em prestação de trato sucessivo, o lapso prescricional somente se inicia com a negativa formal da Administração em conceder o benefício, conforme entendimento sumulado pelo STJ no verbete de n. 85, *in litteris*:

Súmula 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SERVIDOR APOSTILADO DO QUADRO DE PESSOAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. GRATIFICAÇÃO DE APOSTILAMENTO. LEI 11.091/1994. REESTRUTURAÇÃO SEM EXCLUSÃO DAQUELA GRATIFICAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL E DO E. STF. APELAÇÃO PROVIDA. 1. **Somente a partir do momento em que o titular tem inequívoco conhecimento de que sua pretensão foi expressamente indeferida pela Administração é que se pode conceber o início da contagem do prazo para a prescrição do fundo de direito.** 2. Como o ponderou o em. Des. Kildare Carvalho, na Apelação Cível 1.0024.99.071710-0.001 (j. Em 20.04.2006), na realidade, a Lei Estadual n. 11.091/93 não extinguiu a gratificação de comissionamento, mas apenas regulamentou o apostilamento nos moldes já previstos na Constituição Estadual. 3. Ou, como concluiu o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n. 324.974-6/MG, a supressão, pura e simples, pela Administração, da parcela representada pela gratificação de comissionamento que havia sido incorporada pelos recorrentes ao respectivo vencimento e proventos – e, o que é mais grave – sem nome que o autorize, importou manifesta ofensa ao seu direito adquirido. (TJ-MG, AC 1.0024.05.697553-5/001 – Rel. Nepomuceno Silva, julgado em 17.07.2007).

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL CIVIL. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. NÃO OCORRÊNCIA. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. GRATIFICAÇÕES POR RISCO DE

2

Endereço: Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-064, Fone: 3211-5485, Rio Branco-AC - E-mail: vafaz2rb@tjac.jus.br - Mod. 19615 - Autos n.º 0706610-19.2012.8.01.0001



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco

VIDA E INSALUBRIDADE. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, ausente lei específica, a Lei 9.784/99 pode ser aplicada de forma subsidiária no âmbito dos Estados-Membros, tendo em vista que se trata de norma que deve nortear toda a Administração Pública, servindo de diretriz aos seus demais órgãos. **Em se tratando de discussão a respeito do pagamento de gratificação devida pelo exercício de determinada atividade, de natureza *propter laborem*, a relação jurídica se mostra de trato sucessivo, pelo que o prazo decadencial para a Administração rever o ato renova-se continuamente.** É vedada a percepção cumulativa das Gratificações de Risco de Vida e por Insalubridade ou Risco à Saúde pelos servidores públicos do Estado do Rio Grande do Sul, conforme art. 107, §1.º, da Lei Estadual n. 10.098/94. 4. Recurso ordinário improvido. (STJ – RMS 21894/RS, 5ª Turma. Relator: Min. ARNALDO ESTEVES LIMA. Julgado em: 17.12.2007, publicado no DJe em 10.03.2008).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ. LEGISLAÇÃO ESTADUAL. SÚMULA 280/STF. 1. **Em se tratando de prestações de natureza sucessiva, no caso caracterizadas pelas parcelas do adicional de insalubridade percebidas mensalmente, tem aplicação o disposto na Súmula 85/STJ.** 2. O conhecimento e a interpretação do conteúdo de lei local é incabível em sede de recurso especial. Aplicação da Súmula 280/STF. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no Ag 651054/SP. 6ª Turma. Relatora: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. Julgado em: 22/11/2007. Publicado no DJ em: 17/12/2007, p. 352). Negritou-se e sublinhou-se..

Da análise dos autos, ressaí que o indeferimento, pela Administração, do pedido administrativo de concessão do adicional de insalubridade ocorreu em 23 de fevereiro de 2011 (pp. 36/38), passando a fluir o prazo prescricional a partir da ciência do interessado.

Destarte, embora ausente dos autos a data de ciência do autor quanto ao despacho que indeferiu a concessão do adicional de insalubridade, resulta que ocorreu em data posterior a 23.02.2011. Portanto, sobrevindo o ajuizamento do pedido em 21.11.2012, não há falar em prescrição, seja quinquenal ou seja do próprio fundo de direito, restando a pretensão autoral inatingível pelo instituto da prescrição, razão pela qual rejeito a prejudicial suscitada e passo ao exame do mérito.

Pois bem. Versa a demanda sobre o restabelecimento de pagamento do adicional de insalubridade no percentual de quarenta por cento sobre o vencimento base do demandante, haja vista a supressão do benefício com o advento da Lei Complementar Estadual 84/2000, que instituiu o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores da Secretaria de Estado de Saúde-SESACRE.

Nesse sentido, cumpre notar que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, em harmonia com o princípio da irredutibilidade de vencimentos,

Endereço: Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-064, Fone: 3211-5485, Rio Branco-AC - E-mail: vafaz2rb@tjac.jus.br - Mod. 19615 - Autos n.º 0706610-19.2012.8.01.0001



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco

ostentam entendimento consolidado no sentido de inexistir direito adquirido a regime jurídico, desde que respeitado o *quantum* global remuneratório do servidor, hipótese a que se subsumem estes autos. Veja-se:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ADICIONAL DE ASSIDUIDADE. IMPLEMENTAÇÃO DO REQUISITO TEMPORAL DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 141/99. INCIDÊNCIA PROPORCIONAL DOS PERCENTUAIS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME REMUNERATÓRIO. INEXISTÊNCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO EVIDENCIADO. 1. O percentual e a forma de cálculo do "adicional de assiduidade" foram, ao longo do tempo, objeto de diversas modificações legislativas, mas o requisito necessário à implementação da vantagem – cumprir o servidor um decênio ininterrupto de efetivo exercício –, não sofreu qualquer alteração. 2. Em homenagem ao princípio tempus regit actum, o direito à percepção do "adicional de assiduidade" somente pode ser concedido com base nos critérios da Lei Complementar Estadual n. 141/99, porquanto era esse o diploma legal vigente à época em que foi implementado o requisito temporal prescrito na legislação que criou a citada vantagem, isto é, a Lei Complementar Estadual n. 46/94. 3. **As relações jurídicas havidas entre os servidores públicos e a Administração são de natureza estatutária, e não contratual e, portanto, não há direito adquirido a regime jurídico, nem à forma de cálculo de vantagens.** Recurso ordinário em mandado de segurança conhecido, mas desprovido. (STJ, RMS 26562/ES, Rel. Laurita Vaz, 5ª Turma, julgado em 25.10.2011).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCURADORES DO ESTADO DE GOIÁS. IMPLANTAÇÃO DE SUBSÍDIO. LEI N. 14.811/04. IMPOSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DAS VANTAGENS PESSOAIS COMO PARCELAS AUTÔNOMAS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. GARANTIA DE IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. 1. Consoante a jurisprudência sedimentada desta Corte Superior, "sobrevindo alteração dos critérios legais de composição da remuneração – de que é exemplo a adoção de subsídio –, **não tem o servidor público direito adquirido à manutenção dos critérios anteriores, somente lhe assistindo o direito à preservação do montante da remuneração**" [RMS 22221/GO, Rel. Min. Celso Limongi, 6ª Turma, DJe 16.11.2010. 2. Feita a opção pelo subsídio, instituído pela Lei n. 14.811/04, os recorrentes, procuradores do Estado de Goiás, não têm direito à manutenção, como parcelas autônomas, das vantagens pessoais incorporadas na atividade. Precedentes. (STJ, AgRg no RMS 26473/GO, Rel. Vasco Della Giustina, 6ª Turma, julgado em 04.10.2011)

Com efeito, o servidor público não adquire direito ao regime de cálculo e de composição de seus vencimentos e proventos, a menos que eventuais inovações estatutárias acarretem-lhe decréscimo remuneratório.

4

Endereço: Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-064, Fone: 3211-5485, Rio Branco-AC - E-mail: vafaz2rb@tjac.jus.br - Mod. 19615 - Autos n.º 0706610-19.2012.8.01.0001



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco

No caso dos autos o autor não logrou êxito em demonstrar que a disciplina materializada na Lei Complementar Estadual 84/2000 desfalcou-lhe os contracheques, limitando-se a afirmar que faz jus ao recebimento de adicional de insalubridade porque exerce suas atividades laborais em ambiente que considera nocivo à sua saúde.

Embora inexistam impedimento de ordem constitucional aos Estados Federados quanto à concessão dos adicionais de insalubridade e periculosidade aos seus servidores, certo é que, após a entrada em vigor da Emenda Constitucional 19/98, o reconhecimento e o pagamento de tais benefícios ficou condicionado à existência de lei local prevendo a sua concessão.

Na espécie, verifica-se que a Lei Complementar Estadual nº 84/2000 – que trata do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores Públicos da Secretaria de Estado de Saúde e Saneamento do Estado do Acre – não faz nenhuma referência aos adicionais de insalubridade e periculosidade, não obstante institua outras vantagens e incorporações salariais, inviabilizando a possibilidade de concessão de benefícios e adicionais que não tenham previsão legal, em obediência ao princípio da legalidade a que está adstrita a Administração Pública. A esse respeito:

SERVIDOR PÚBLICO ESTATUTÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. **O servidor público que tem sua relação regida por estatuto só pode perceber verbas se previstas em lei. Inexistência de previsão legal para pagamento de adicional de insalubridade em razão de ruído.** Ação improcedente. Recurso da Prefeitura Municipal provido e improvido o da autora. (TJ-SP - APL: 157495720098260482 SP 0015749-57.2009.8.26.0482, Relator: Lineu Peinado, Data de Julgamento: 06/12/2011, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 08/12/2011)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - FGTS - INCABÍVEL - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA - AFASTAMENTO. I - Não merece acolhimento a alegação de cerceamento de defesa, em razão do julgamento antecipado da lide, quando não restar evidenciada a necessidade de dilação probatória, estando presentes no processo elementos suficientemente claros ao julgamento da matéria sub judice, nos moldes preconizados pelo art. 330 do CPC; II - Tendo em vista que se trata a hipótese vertente de relação de natureza administrativa, submetendo-se às normas estatutárias, é incabível a extensão do FGTS, cuja incidência se restringe às relações celetistas, que não é o caso dos autos; III - **Enquanto inexistente um comando legal específico fixando o percentual sobre o adicional de insalubridade perseguido, bem como as hipóteses de extensão da aludida vantagem, torna-se inviável a concessão da vantagem ao servidor municipal, que somente faz jus ao dito adicional a partir da edição da lei regulamentadora e desde que haja a necessária adequação às hipóteses previstas na norma**; IV - In casu, descabido o pedido de retroação do pagamento da gratificação ao início do desempenho na função, pois, ainda que tenha o insurgente exercido sempre as mesmas atividades em condições insalubres, não faz jus ao recebimento da

5

Endereço: Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-064, Fone: 3211-5485, Rio Branco-AC - E-mail: vafaz2rb@tjac.jus.br - Mod. 19615 - Autos n.º 0706610-19.2012.8.01.0001



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco

vantagem sem a existência do ato normativo que a instituiu; V - Recurso conhecido e provido. (TJ-SE - AC: 2012215329 SE , Relator: DESA. MARILZA MAYNARD SALGADO DE CARVALHO, Data de Julgamento: 31/07/2012, 2ª.CÂMARA CÍVEL).

Ainda que houvesse expressa previsão em lei, há nos autos óbice intransponível ao reconhecimento do direito pleiteado pelo autor, visto que o laudo pericial de pp. 69/80 foi categórico acerca da ausência de insalubridade no ambiente de trabalho inspecionado (p. 77).

Nesse contexto, o experto examinou, com base na Norma Regulamentadora n. 15/MTE, a função, as instalações físicas e as condições em que o autor desenvolve as suas atividades laborais, dentre elas os níveis de ruído, vibrações, temperatura, umidade, exposição a radiações ionizantes, pressões anormais, agentes químicos e biológicos, além de poeiras minerais a que ele está sujeito, concluindo, na ocasião, pela ausência de condições insalubres, enumeradas pela NR-15/MTE, a configurar a insalubridade no ambiente de trabalho, embora tenha feito referência à periculosidade no ambiente de trabalho.

Não há nada que invalide ou que de qualquer forma macule o trabalho do perito, engenheiro especializado em segurança do trabalho, que agiu de forma diligente e com respeito aos comandos normativos aplicáveis ao caso, tendo respondido satisfatoriamente a todos os quesitos formulados e apresentado suas conclusões de forma lógica e precisa.

Tendo, portanto, o laudo pericial concluído pela ausência de condições insalubres, restaria improcedente o pleito autoral mesmo que reconhecido por lei o direito à insalubridade vindicada, na esteira do melhor entendimento dos tribunais pátrios. Veja-se:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO RETIDO. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA COMPLEMENTAR. APELAÇÃO. INSALUBRIDADE. **PERÍCIA QUE APONTA INEXISTÊNCIA DE AGENTES INSALUBRES. DIREITO À PERCEPÇÃO DE ADICIONAL NÃO CONFIGURADO.** DESVIO DE FUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. DIREITO À INDENIZAÇÃO PELO DESVIO DE FUNÇÃO, CASO HAJA DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS ENTRE OS CARGOS. (TRF4 – Apelação Cível nº. 2001.71.00.018198-2/RS. 3ª Turma. Relator: Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ. Julgado em: 17/04/2007. Publicado em: 09/05/2007). Negritou-se.

ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL – ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – LAUDO PERICIAL – AUSÊNCIA DE AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. O recebimento do adicional de insalubridade fica condicionado à existência de norma que regulamente a matéria, definindo os graus de insalubridade e os seus respectivos percentuais. No entanto, apesar de previsto em lei, **o benefício só é devido quando a perícia constata que a atividade laboral traz riscos à saúde do servidor.** (TJ/SC – Apelação Cível nº. 2008.046807-9. 3ª Câmara de Direito Público. Relator: Des. LUIZ CÉZAR MEDEIROS. Julgado em: 02/09/2008. Publicado no DJ em: 17/10/2008). Negritou-se.

6

Endereço: Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-064, Fone: 3211-5485, Rio Branco-AC - E-mail: vafaz2rb@tjac.jus.br - Mod. 19615 - Autos n.º 0706610-19.2012.8.01.0001



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco

ADMINISTRATIVO - SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL - REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO - ART. 37, X, DA CF - NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA - RESERVA LEGISLATIVA - IMPOSSIBILIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO PELO JUDICIÁRIO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - PERÍCIA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA. Inexiste cerceamento de defesa nos casos em que a solução da demanda prescinde de produção de outras provas, por constar dos autos elementos de prova documental e pericial suficientes para formar o convencimento do julgador. O inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, que assegura a revisão geral anual é norma de eficácia contida, dependente de lei específica, de iniciativa privativa em cada caso do Chefe do Poder Executivo, de modo que não pode o Judiciário exigir ou impor prazo para a sua apresentação - como explicitado pelo STF na ADI nº 2.504/MG -, muito menos implementar tal revisão, inclusive com a fixação do índice, o que implicaria violação ao princípio constitucional da separação e interdependência entre os Poderes. **Não havendo subsunção da situação fática vivida pela apelante no exercício de suas atividades à previsão legal, que dispõe sobre a concessão do adicional de insalubridade, não tem ela direito à percepção da respectiva vantagem.** (TJ/MG – Apelação Cível nº. 1.0474.06.022944-7/001. 6ª Câmara Cível. Relator: Des. EDILSON FERNANDES. Julgado em: 02/06/2009. Publicado no DJ em: 26/06/2009). Negritou-se.

Ademais, não obstante o perito fazer referência à periculosidade no ambiente de trabalho, forçoso reconhecer que o correspondente adicional não é objeto da presente demanda, e mesmo que fosse, estaria subsumido à *ratio essendi* da parte inicial desta sentença, ante a inexistência de previsão legal.

Ante o exposto, por qualquer ângulo que se analise a questão, evidencia-se que razão não assiste à pretensão autoral, motivo pelo qual julgo **improcedente** o pedido formulado em desfavor do Estado do Acre.

Isento de custas em vista da gratuidade deferida à p. 24 (art. 2º, inc. III da Lei 1.422/2001).

Ante o princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando a exigibilidade suspensa em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos à p. 24.

Proceda-se, por outra, à imediata liberação, em favor do perito subscritor do laudo de pp. 69/80, da quantia depositada à p. 84.

Sentença INSUSCETÍVEL de reexame necessário.

Rio Branco-(AC), 22 de julho de 2014.

**Zenair Ferreira Bueno**  
**Juíza de Direito**